



Número: **0814754-67.2019.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                             |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                  |                   |
|------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------|
| REGINA DUARTE DE SOUZA (EXEQUENTE) |                    | ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)                  |                   |
| BRADESCO SEGUROS S/A (EXECUTADO)   |                    | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)                               |                   |
| Documentos                         |                    |                                                                |                   |
| Id.                                | Data da Assinatura | Documento                                                      | Tipo              |
| 36903046                           | 20/11/2020 11:36   | <a href="#">2628959_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_1A_INST_01</a> | Outros Documentos |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08147546720198152001

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por REGINA DUARTE DE SOUZA, nos termos do artigo 1024, III do CPC/15, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DO ERRO MATERIAL**

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 04/04/2019 como sendo do pagamento a menor, quando na verdade o pagamento administrativo ocorreu em 28/03/2019.

**BANCO DO BRASIL**

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 28/03/2019  
 NUMERO DO DOCUMENTO:  
 VALOR TOTAL: 4.050,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: REGINA DUARTE DE SOUZA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01911

CONTA: 000000059765-9

Nr. da Autenticação FD1DBB5599227022

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 18 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

